



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUARINA TOCANTINS
GESTÃO 2024-2024
CNPJ: 04.291.343/0001-03



PROCESSO N°. 005/2024

MODALIDADE: Dispensa de Licitação.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Juarina-TO.

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviço de Assessoria Técnica especializada em Transparência Pública, Portal de Conteúdo/WebSite e Portal da Transparência, atendendo as necessidades da Câmara Municipal de Juarina/TO, conforme Termo de Referenda e Justificativa em Anexo.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

O presente processo administrativo visa a contratação de uma empresa especializada na prestação de serviço de Assessoria Técnica especializada em Transparência Pública, Portal de Conteúdo/WebSite e Portal da Transparência, atendendo as necessidades da Câmara Municipal de Juarina/TO, conforme Termo de Referenda e Justificativa em Anexo" por meio da realização de Processo Administrativo de Contratação Direta, na forma de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, atualizada pelo Decreto Federal nº 11.871/2023.

CONSTA DOS PRESENTES AUTOS:

- Estimativa da Despesa a formação do preço inicial, nos termos do Art. 12, inciso II c/c Art. 23, inciso IV e Art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;
- Definição do Objeto nos termos do art. 18, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e Descrição da necessidade da contratação formalizada com a justificativa a caracterização do interesse público envolvido, nos termos do art. 18, inciso I, §1º c/c art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021;
- Autorização da Autoridade Competente, pela continuidade da contratação haja vista se alinhar com a necessidade da gestão da mesa diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Juarina-TO, conforme despacho anexados aos presentes autos, nos termos do Art. 72, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021;
- Demonstração da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme estabelecido na Lei Orçamentária Anual de 2024, nos termos do Art. 72, inciso IV, Art. 4º, inciso V, alínea "c", Art. 11 parágrafo único e caput do Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- Minuta do termo de contrato, nos termos do art. 18, inciso VI da Lei Federal nº 14.133/2021;

Avenida Tiradentes, nº 1005, Centro, CEP:77753000, Juarina/TO.
Tel.: (63)3434-1215. E-mail: camaramunicipaljuarina@gmail.com



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUARINA TOCANTINS
GESTÃO 2024-2024
CNPJ: 04.291.343/0001-03



- Despacho/Ofício que encaminha o presente processo a esta Assessoria Jurídica para conhecimento e apreciação, nos termos do Art. 72, inciso III c/c Art. 53 § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021;

E a apertada síntese do apresentado para análise desta Assessoria Jurídica.

II. DO MÉRITO

A priori, importa destacar que fomos instados a nos manifestar nos presentes autos por força do Art. 72, inciso III c/c Art. 53, §1º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) que dispõe o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

O art. 53 dispõe que o parecer jurídico deve conter a apreciação de todos os elementos indispensáveis a contratação, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 10 Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis a contratação a com exposição dos pressupostos de fato a de direito levados em consideração na análise jurídica; (g.n)

Desta feita, pela literalidade da disposição legal acima mencionada, faz-se necessário apreciar a pretendida contratação sob a ótica da legalidade a juridicidade, não sendo possível a esta assessoria jurídica adentrar ao mérito administrativo muito menos na conveniência e oportunidade do gestor em realizar tal contratação, o qual detém todos os conhecimentos técnicos e reais da presente demanda. Diante disto, a presente manifestação se guiará pelos requisitos estatuidos pela Nova Lei de Licitações.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUARINA TOCANTINS
GESTÃO 2024-2024
CNPJ: 04.291.343/0001-03



Por isso a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstracto", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros a quanto a outras questões não ventiladas ou que exilam o exercício de conveniência a discricionariedade da Administração.

POR ESSA RAZÃO, A EMISSÃO DESTES PARECER NÃO SIGNIFICA ENDOSSE AO MÉRITO ADMINISTRATIVO, tendo em vista que não é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar a esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se ainda que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) é pacífico no tocante a natureza opinativa do parecer do departamento jurídico:

“PROCESSO 11239/2015

VOTO 1507201/2017 - EVENTO 13

(...)

11.2. RESPONSABILIZAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER

11.2.1. Com relação a responsabilização do senhor Gumercindo Constância de Paula, ao que consta dos autos 12780/2011, o único ato praticado pelo Procurador Municipal foi a emissão de parecer, de natureza meramente opinativa, no qual se manifestou pela inexigibilidade de licitação, será, contudo, restar evidenciado indícios de que este verba sido elaborado com dolo ou erro grosseiro.

11.2.2. Ademais, vale consignar, que o Parecerista, está amparado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício de sua função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei 8.906/94, in verbis:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

(...) § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

11.2.3. Assim, cumpre ressaltar que somente diante da presença de indícios de que o parecer tenha sido elaborado com dolo, culpa grave ou erro inescusável, o Advogado Parecerista poderá ser responsabilizado, hipótese que não vislumbramos no caso em apreço.

(...)



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUARINA TOCANTINS
GESTÃO 2024-2024
CNPJ: 04.291.343/0001-03



11.2.7. Destarte, por todo exposto, entendemos que o Parecer emitido pelo Procurador do município aposentado, senhor Gumerindo Constância de Paula, não apresentou dolo, culpa grave ou erro inescusável, requisitos indispensáveis para sua responsabilização, razão pela qual, entendemos que as alegações de defesa do Responsável, deve prosperar". (g.n)

Desta forma, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendendo ser perfeitamente possível a contratação direta do objeto acima destacado, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21, que foram mencionados no relatório deste parecer.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial da Câmara Municipal por força do disposto no artigo 176, Inciso I, da nova Lei de Licitações. Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

O Termo de Referência, traz no seu item 3 todas as descrições dos serviços objeto de contratação.

Destaca-se, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda, termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado, e ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisa direta com fornecedores sobre os valores praticados pelo mercado. Vejamos dados da pesquisa de preços de mercado:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUARINA TOCANTINS
GESTÃO 2024-2024
CNPJ: 04.291.343/0001-03



- ERNARTT E BERNARTT SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 18.402.566/0001-05, apresentou valor estimado para o objeto a ser contratado de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).
- ROMARIO SOUSA VENCAO, CNPJ nº 27.800.273/0001-77, apresentou valor estimado para o objeto a ser contratado de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais);
- SOUSA 19 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ nº 07.293.689/0001-39, apresentou valor estimado para o objeto a ser contratado de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil, oitocentos reais);

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas, atendendo aos critérios e elaboração dos instrumentos/documentos exigidos pela nova lei, devendo ser perfeitamente enquadrada no dispositivo legal aplicável ao caso. A norma legal suscitada pelo departamento de contratação para esta contratação éster fundada no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Desta feita, verifica-se que a contratação encontra amparo legal. Alias, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após a observância das etapas do procedimento cuja instrução mínima está contida no art. 72 da Lei 14.133/2021, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Sendo assim, analisando os autos, para a realização da presente contratação não é necessário a realização de licitação, haja vista que o limite estabelecido no art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, c/c Decreto Federal nº 11.871/2023 encontra-se fixado em R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), e o valor estimativo ficou abaixo do limite acima informado. Nota-se, ainda, que de acordo com a pesquisa de preços realizada pelo departamento solicitante, o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Verifica-se ainda que o Solicitante acostou aos autos justificativa para realização da despesa, vejamos:

5



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUARINA TOCANTINS
GESTÃO 2024-2024
CNPJ: 04.291.343/0001-03



2 JUSTIFICATIVA

2.2. Promover a manutenção e configurações nos programas de transparência municipal, de modo contínuo e ininterrupto, promovendo a isura na demanda desta Casa de Leis, proporcionando acesso a informação a todos os interessados de modo correto e ágil, a qual é de responsabilidade dos Órgãos Públicos. Sendo Assim é de suma importância esta contratação para a realização dos serviços inerentes a esta Câmara Municipal de Juarina. Portanto, a presente contratação justifica-se pela necessidade da administração municipal manter canais de informação e comunicação com a população, nos seus diversos segmentos, e com seus colaboradores e servidores públicos, sendo a Internet o principal canal de informação existente, dando a possibilidade de acesso em tempo. Além disso, a transparência pública tem por objetivo ampliar os mecanismos de fiscalização, por parte da sociedade, dos recursos públicos recebidos pelas Administrações Públicas, e garantir o acompanhamento de sua devida e efetiva aplicação nos fins a que se destinam. Tendo em vista, também, que o Portal da Transparência possibilita a qualquer cidadão, o acompanhamento da execução dos programas e ações da Administração Pública, passando a ser um fiscal da correta aplicação dos recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às ações destinadas à sua comunidade, e considerando que o poderosíssimo instrumento que é a rede mundial de computadores (Internet) pode e deve ser usado, também, para garantir a publicidade, a transparência, e o controle social, sobre os gastos públicos.

E IMPORTANTE ALERTAR, que no tocante a aferição do limite legal estatuído no art. 75, incisos I e II, a administração da Câmara Municipal deverá considerar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. E o que se extrai do §1º do art. 75 da lei 14.133/2021.

Desta forma, compete ao departamento solicitante avaliar se as despesas com a contratação pretendida suprir a toda a demanda do exercício financeiro corrente, uma vez que, atingido o limite de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), a administração não poderá realizar nova contratação direta, sob pena de cometimento das infrações contidas no art. 73 da Lei 14.133/2021 c/c Art. 337-E do Código Penal, devendo ser adotado em tal hipótese a realização de certame licitatório.

Ademais, faz-nos imperioso destacar que a Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP. Trata-se de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

O art. 94 estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP. O Portal Nacional de Compras Públicas ainda não está em operação.

Os municípios com até 20.000 (vinte mil habilitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas conforme regra de transição estabelecida no art. 176.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE JUARINA TOCANTINS
GESTÃO 2024-2024
CNPJ: 04.291.343/0001-03



Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, os municípios de até 20.000 (vinte mil habitantes) deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial, os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, Inciso I da Lei 14.133/2021.

Assim, considerando a atual população do Município de Juarina-TO, conforme as últimas informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, recomendamos a administração que publique na forma de extrato ou o ato de autorização da dispensa de licitação no DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUARINA-TO, e divulgue no sítio eletrônico oficial todas as contratações diretas que forem realizadas até a completa instauração do PNCP.

DESSA FORMA após acurado exame dos elementos constantes do Processo Administrativo em epígrafe até o presente momento, e do contrato a ser celebrado oportunamente, verificamos que atendem as exigências preconizadas na Lei n.º 14.133/2021, e suas alterações, bem como que foram respeitados os procedimentos da fase interna.

III. DA CONCLUSÃO.

Ante ao exposto, conclui-se que, sob o aspecto jurídico formal dos elementos constantes do Processo Administrativo em epígrafe até o presente momento, e do contrato a ser celebrado oportunamente, encontra-se em conformidade com as exigências preconizadas na Lei n.º 14.133/2021, opinando pela possibilidade da contratação da empresa SOUSA 19 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ N.º 07.293.689/0001-39, para a prestação de serviços de Assessoria Técnica especializada em Transparência Pública, Portal de Conteúdo/WebSite e Portal da Transparência, atendendo as necessidades da Câmara Municipal de Juarina/TO, por Dispensa de Licitação.

ALERTA-SE finalmente que não se pode realizar nenhuma despesa/contratação que ultrapasse o dia 31/12/2024, sem que se a coloque inscrita em restos a pagar e que deixe recursos financeiros suficientes para o seu efetivo pagamento, nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC n.º 101/2000), sob pena do cometimento do crime tipificado no art. 359-C do Código Penal Brasileiro, com pena prevista de 1 a 4 anos de reclusão.

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, única e exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

S.M.J.

Este é o parecer que ora submetemos à apreciação superior.

Juarina-TO, 29 de janeiro de 2024.


Adv. HEITOR PINTO CORRÊA
OAB/TO 8299
Assessoria Jurídica